

# SINDSERVIDOR

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DO GARÇAS-MT E RE

N.P.J 11.454.463/0001-40 Lei de Utilidade Pública nº 023/2013 Registro no M.T.E nº 46210.000099/201  
Of. nº 015/2025/SINDServidor

REF.: Solicitação de Reajuste do Teto das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Barra do Garças - MT, 20 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINDServidor, entidade sindical, regularmente constituída, vem, respeitosamente, perante V. Exa. e os demais membros desta Casa Legislativa, sugerir e requerer a propositura de um Projeto de Lei (PL) que atualize o teto das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no Município de Barra do Garças-MT.

## Justificativa

Atualmente, o teto das RPVs no município encontra-se desatualizado em relação à realidade econômica local e aos valores praticados por municípios de porte semelhante. A manutenção do valor vigente tem resultado no aumento do número de precatórios, prolongando o tempo de espera para pagamento e gerando custos adicionais aos cofres públicos, devido à incidência de juros e correção monetária (doc. 03).

Além disso, a realidade econômica do Município de Barra do Garças-MT diverge significativamente daquela considerada na mensagem anexa (doc. 01), utilizada como base para a definição do teto vigente pela Lei Municipal nº 2.982, de 30/04/2009 (doc. 02), o que reforça a necessidade de atualização desse parâmetro.

A Constituição Federal, em seu artigo 100, §3º, autoriza os entes federados a estabelecer, por meio de lei própria, os limites para as RPVs, desde que observados critérios de razoabilidade e a capacidade financeira do município. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1496204, consolidou o entendimento de que a iniciativa legislativa para definição do teto das RPVs não é exclusiva do chefe do Poder Executivo, podendo ser proposta pelo Poder Legislativo municipal.

Dessa forma, esta Câmara Municipal possui plena competência legal para propor e aprovar um PL que atualize o teto das RPVs, garantindo maior eficiência na gestão pública e mais agilidade no pagamento de credores.

## Benefícios da Medida

O reajuste do teto das RPVs proporcionará vantagens tanto para os servidores públicos quanto para o município, tais como:

- ✓ Maior agilidade no pagamento de dívidas judiciais de pequeno valor, reduzindo o tempo de espera dos credores;
- ✓ Diminuição do acúmulo de precatórios e, consequentemente, dos encargos financeiros decorrentes da correção monetária e dos juros;
- ✓ Estímulo à economia local, especialmente pelo fortalecimento do poder de compra dos servidores públicos municipais.

Diante do exposto, solicitamos que esta Câmara Municipal analise a viabilidade de elaborar e aprovar um PL que atualize o teto das RPVs, assegurando maior eficiência na administração dos recursos públicos e valorizando os servidores.

O SINDServidor se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos e colaborações que possam auxiliar no trâmite da presente solicitação.

Na expectativa de um retorno positivo, saudações sindicais.

  
WALDIR DA S. R. JUNIOR

Presidente – SINDServidor

Gestão 2024/2028

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT,

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

C/C: Ilustres Vereadores,

Nesta.

R. AMAZONAS, nº 736- STO ANTONIO

Barra do Garças-MT CEP 78600-000

E-mail: sindservba.secederal@mail.com



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM N° 025 DE 27 DE abril DE 2009.

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 025 - 2009 - Fazenda - 06/04/09  
HANIS 16-25  
Eduardo Lira  
FUNCTIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para apreciação e apreço o Projeto de Lei em anexo que versa sobre a regulamentação do parágrafo terceiro do art. 100, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 acrescentou ao artigo 100, da Constituição Federal, o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

"Art. 100. — omissis —

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitado em julgado".

Enquanto não publicada estas Leis no âmbito do ente Federativo, aplica-se o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até

28 de abril de 2009, os valores fixados na legislação federal, estadual e municipal, devidamente observadas as regras de aplicabilidade da Constituição Federal, que estabeleceram a competência da União para a execução de obrigações de menor valor, respeitado o princípio da legalidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.  
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Como se vê, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais é transitório, pelo que compete aos antigos federados editaram suas próprias leis. É quanto a sua transitoriedade não houve divergência por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.868-5 que iratou da constitucionalidade de Lei do Estado do Piauí, inclusive por parte do Único Voto divergente do Ministro Relator.

De outro lado, Senhores Vereadores levando em consideração a condições financeiras da Prefeitura Municipal, inclusive com projeção de arrecadação futura, não poderá suportar valor acima 5 (cinco) salários mínimos. No entanto, como já se tem precedente do Estado do Piauí, onde o STF reconheceu a constitucionalidade do valor de 05 (cinco) salários mínimos (ADI 2.868-5), há que se adotar o mesmo valor, pois o Município de Barra do Garças não detém melhores condições econômico-financeiras do que o referido Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

É sabido que o Município de Barra do Garças não conta com nenhuma indústria, tem um único frigorífico em atividade, tem grande concentração fundiária e vive quase que, exclusivamente, do comércio local. Conta com uma das rendas per capita mais baixa do Estado, além de grande número de desempregados.

De outro lado, a Prefeitura Municipal encontra-se totalmente endividada, com cerca de R\$ 5.391.787,59 de restos a pagar e quase 05 (cinco) milhões de precatórios pendentes, além de débitos judiciais de pequeno valor e, de outro lado, houve a redução substancial das transferências do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, o que vem dificultando o cumprimento das obrigações constitucionais com duodécimo da Câmara Municipal, educação e saúde, como também o cumprimento com a folha salarial. De maneira que os investimentos em infraestrutura e outros gastos institucionais estão totalmente comprometidos.

Desta forma, segundo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na citada ADI 2.868-5 – Piauí, o Município poderá editar Lei Municipal regulamentando o parágrafo terceiro do artigo 100 da Constituição Federal, mesmo abaixo de 30 (trinta) salários mínimos. A propósito outros Tribunais têm perfilhado do mesmo entendimento da Suprema Corte, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, onde se lê:

AGRAVO DE PETIÇÃO – EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR – INCABÍVEL – LEI MUNICIPAL – O Município/reclamado editou Lei Municipal nº 040/2003, que fixou o valor de 1 (um) salário mínimo como limite para a execução imediata (sem a expedição de precatório), sendo, pois, o quantum estabelecido inferior ao fixado pela multicitada EC nº 37, qual seja, 30 (trinta)



## ESTADO DE MATO GROSSO

### *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

salários mínimos. Contudo, referida Lei deve ser respeitada em face de entendimento adotado pelo STF, em caso similar (ADI 2868 de 02/02/2004) (TRT 22º R – AP 00552-2004-001-22-00-6 – Rel. Juiz Fausto Lustosa Neto – DJU 04.04.2005 – p. 06)

**"DÍVIDA DE PEQUENO VALOR – LEI MUNICIPAL QUE A FIXA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, PARA EFEITO DE DISPENSA DE PRECATORÍO –**  
O art. 87 do ADCT fixa em 30 salários mínimos o valor do débilo trabalhista para efeito de dispensa de precatório junto à Fazenda Municipal. Conforme entendimento majoritário do STF, em julgamento da ADI 2868-PI, o legislador estadual tem a liberdade para compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação, podendo fixar valores abaixo do limite estipulado pelo art. 87 do ADCT. Portanto, considerando o entendimento do STF, há de se reconhecer, in casu, a constitucionalidade de Lei Municipal que fixa em 1(um) salário mínimo as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, ressalvado entendimento pessoal em contrário. (TRT 22º R – AP 00735-2004-002-22-00-8 – Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima – DJU 04.04.2005 – p. 03)  
JADCT 87"

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – DÉBITO DE PEQUENO VALOR NÃO AGASALHADO NOS LIMITES DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 052/2003 –** Em versando a execução sobre débito de pequeno valor mencionado no art. 1º da Lei Municipal nº 052/03, excedente do limite de 4 salários-mínimos, incabível a execução de forma direta, por meio de requisição, devendo a mesma processar-se através da expedição de precatório. (TRT 11º R – AP 0390/2004-911-11-00 – (2718/2004) – Rel. Juiz Lairto José Veloso – DOAM 15.06.2004)



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

A par de tais premissas acima suscitadas, espera seja aprovado o presente Projeto de Lei por ser de interesse do Município.

Sem mais,

Atenciosamente

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N° 035 DE 07 DE Abril DE 2009.

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
Nº 035 Lm. 01 Folia 16 Data 27/04/11 CF  
HORAS 13:30:00  
**PROTOCOLO**  
**FUNCIONÁRIO**

"Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal dos arts. 100, § 3º, da CF e 78 do ADCT e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT, Dr. WANDERLEI FARIA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito do que dispõe os artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no âmbito da Fazenda Pública Municipal, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT 07 de Abril de 2009.

**WANDERLEI FARIA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ministério do Desenvolvimento Social e Família  
Brasília - DF - 70000-000  
Alameda Presidente Dutra - 06270-000  
Fone: (61) 328-04-03 - Cidade  
do Rio: 328-04-03 - Cidade



## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

**Projeto de Lei nº 025/2009**

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2009, de 27 de abril de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que: "Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal dos arts. 100, § 3º, da CF e 78 do ADCT e dá outras providências".

Foi apresentado mensagem junto ao Projeto de Lei.

A matéria tratada não se encontra no rol das que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódio no tocante à sua legalidade e competência, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

O projeto regulamenta norma constitucional, no âmbito municipal, apontando como pequeno valor os débitos ou obrigações

consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 salários mínimos.

O rito do precatório, momente pelas deturpações que vem sofrendo tais o não cumprimento, atrasos, inexatidões, defasagens de valores, etc., é por demais cruel para com o credor da Fazenda Pública, particularmente quando se cogita de crédito de natureza alimentícia. Mas, por outro lado, o precatório é necessário, como medida moralizadora e tradutora do princípio da igualdade perante a Administração Pública.

O legislador, ao longo dos anos, vem procurando amenizar esse sofrimento. Primeiramente, deu preferência, dentro da ordem cronológica dos precatórios, ao pagamento dos créditos alimentícios (CF de 1988, art. 100, "caput").

Depois, distinguiu os de pequeno valor, para dispensá-los do próprio procedimento do precatório: a Emenda Constitucional n. 29, de 1998, acrescentou o §3º ao referido art. 100, para excluir de tal regime os pagamentos de obrigações da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judicial passada em julgado, definidas em lei como de pequeno valor.

Esse terceiro parágrafo foi alterado pelo EC n.º 50/2001 para incluir a Fazenda Pública "Distrital". Acresceu-se ao mesmo o art. 100, o §4º, com o fim de autorizar o legislador ordinário a fixar valores distintos e estabelecer o "pequeno valor" de acordo com a capacidade financeira diferenciada das entidades de direito público.

No caso em apreço o Município de Barra do Garças atribui como requisição de pequeno valor até o montante de 05 Salários Mínimos.

Há diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais respeito do tema, inclusive entendendo que a Requisição de Pequeno valor para os Municípios não poderia ser inferior a 30 salários mínimos.

A Municipalidade, por seu turno, contestava a constitucionalidade, que o fixou em até 05 salários mínimos, ante a capacidade financeira.

Em Belo Horizonte tal valor (05 SM) foi julgado insconstitucional.

Na sentença, examinando a questão, o juiz fundamentou a inconstitucionalidade por se tratar de montante inferior a 30 (trinta) salários mínimos fixados pela Constituição, em suas Disposições Transitórias, item, à base provisória do cálculo do RPV, que poderia ser elevado ou reduzido na lei local em virtude de sua peculiaridade.

O julgador citou, a guisa de exemplo, a fixação, para efeito de RPV, em R\$ 7.200,00 no Município de São Paulo. Em Belo Horizonte, "a terceira maior capital do país", enfatizou o magistrado, a nova Lei Municipal estabeleceu valor limite de cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 1.800,00, afirmando, segundo ele, "qualquer princípio de proporcionalidade ou de razoabilidade".

Essa inobservância por parte de muitos municípios, da proporcionalidade ou razoabilidade, na fixação de valores mímos, certamente para se definir as dívidas de pequeno valor para fins de expedição da RPV, condiz frontalmente com a Lei Maior instituidora desse instrumento, o que é juridicamente irrisório.

Conclui-se, então, que para não haver inconstitucionalidade no Projeto de Lei apresentado há que ser feita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em apreciação, tratando-se de Município bem menor que o de Belo Horizonte e São Paulo, que Nenhum titubeia, visto Vossa Excelências entenderem que o modelo apresentado é provável que o Município de Barra do Garças não há inconstitucionalidade, da contrário haverá. Apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da forma legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário, nem que é aprovado produzirá, observando a discussão da proporcionalidade acima descrita.

É o parecer, sob censura,

Barra do Garças, 27 de junho de 2007

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MG 6408



Estado de Mato Grosso  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

**Informações:**

1) EC 62/2009: § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF Art. 100).

2) Resolução 303/2019-CNJ, Art. 47:

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:  
(...)

III - 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021)

OBS: conforme consulta 621-21.2023 ao CNJ, fica esclarecido que deve ser observada a legislação vigente na data do T.J.C. E quando o teto for fixado em salário mínimo, deve ser observado o valor do salário mínimo vigente na data da expedição (data do ofício requisitório)

3) Coluna "Valor do Teto": Os valores apresentados consideram o trânsito em julgado em 2025. No caso de trânsito em julgado nos anos anteriores, deve ser verificado o valor do salário mínimo vigente à época (da requisição) para apuração do teto (30 salários - município e 60 salários - INSS). Os casos dos entes com legislação específica estão demonstrados linha a linha.

4) Tema 792 - STF (Repercussão Geral) - Tese: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda."

Teto da previdência	2025	R\$	8.092,54	Legenda: T.J.C = Trânsito em Julgado do Conhecimento.
Salário Mínimo	2025	R\$	1.518,00	
UPF	JANEIRO	R\$	243,49	
Acorizal	30 Salários	R\$	45.540,00 ADCT, Art. 87 II	
Água Boa	Teto Previdência	R\$	8.092,54 Lei 1341/2017 - 24/04/17	T.J.C. antes de 24/04/17 = teto geral (30 salários) 1) T.J.C antes de 15/04/10 = 30 salários (teto geral) 2) T.J.C. de 15/04/10 a 01/09/15 = teto da previdência (Lei anterior 1809/2010 - 15/04/10).
Alta Floresta	Teto Previdência	R\$	8.092,54 Lei 2277/2015 - 02/09/15	
Alto Araguaia	30 Salários	R\$	45.540,00 ADCT, Art. 87, II	
Alto Boa Vista	5 Salários	R\$	45.540,00 Lei 362/2010 - 05/10/10	A lei quando criada, não estabeleceu o teto mínimo vigente na época (teto da previdência). Observar Teto Geral.
Alto Garças	30 Salários	R\$	45.540,00 ADCT, Art. 87, II	
Alto Paraguai	Teto Previdência	R\$	8.092,54 Lei 594/2021 - 05/04/21	1) T.J.C. de 14/10/05 a 08/12/09 = 5 salários mínimos (Lei anterior 161/2005 - 14/10/05 - quando entrou em vigor não havia um teto mínimo estabelecido na CF) 2) T.J.C. de 09/12/09 a 04/04/21 = teto da previdência (quando entrou em vigor a EC 62/09 que estabeleceu o teto mínimo até a vigência da nova lei em vigor)
Alto Taquari	Teto Previdência	R\$	8.092,54 Lei 1443/2024 - 10/07/2024	T.J.C. antes de 10/07/24 = teto geral (30 salários)
Apiaças	Teto Previdência	R\$	8.092,54 Lei 647/2010 - 25/05/10	1) T.J.C. antes de 25/05/10 = 30 salários (teto geral) 2) A lei atual, quando criada, estabeleceu o valor do teto da previdência vigente na época de criação. Mantém-se o teto da previdência.
Araguaiana	15 Salários	R\$	22.770,00 Lei 1005/2023 - 03/07/23	T.J.C. antes de 03/07/23 = teto geral (30 salários)
Araguainha	6 Salários	R\$	9.108,00 Lei 811/2017 - 18/04/17	T.J.C. antes de 18/04/17 = teto geral (30 salários)
Araputanga	30 Salários	R\$	45.540,00 ADCT, Art. 87, II	
Arenápolis	10 Salários	R\$	15.180,00 Lei 1066/2010 - 23/08/10	T.J.C. antes de 23/08/10 = teto geral (30 salários)
Aripuanã	10 Salários	R\$	15.180,00 Lei 708/2007 - 03/09/07	
Barão de Melgaço	Teto Previdência	R\$	8.092,54 Lei 581/2021 - 10/09/21	T.J.C. antes de 10/09/21 = teto geral (30 salários)

ENTE DEVEDOR	Teto (lei vigente)	Valor Teto (T.J.C. 2024)	Base Legal	Nota - Leis anteriores e outros casos
Barra do Bugres	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 2501/2022 - 14/03/22	1) T.J.C antes de 30/10/17 = 30 salários (teto geral) 2) Lei anterior 2297/2017 - 30/10/17 - quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Nesse caso, será observado o valor estabelecido ou o teto da previdência, conforme o T.J.C. Então: T.J.C de 30/10/17 até 31/12/19 = 6.000,00 T.J.C de 01/01/20 a 13/03/22 = teto da previdência.
Barra do Garças	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 3106/2010 - 05/03/10	T.J.C. antes de 05/03/10 = teto geral (30 salários)
Bom Jesus do Araguaia	5 Salários	R\$ 45.540,00	Lei 227/2010, Art. 1º	A lei, quando criada, não observou o teto mínimo vigente na época (teto da previdência). Observar Teto Geral.
Brasnorte	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Cáceres	10 Salários	R\$ 15.180,00	Lei 1840/2003 - 16/07/03	
Campinápolis	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1231/2019 - 05/02/19	T.J.C. antes de 05/02/19 = teto geral (30 salários)
Campo Novo do Parecis	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1907/2017 - 21/12/17	T.J.C. antes de 21/12/17 = teto geral (30 salários)
Campo Verde	20 Salários	R\$ 30.360,00	Lei 1359/2008 - 27/02/08	
Campos de Júlio	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Canabrava do Norte	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 712/2017 - 12/04/17	T.J.C. antes de 14/08/13 = teto geral (30 salários) T.J.C. de 14/08/13 até 11/04/17 = teto geral (30 salários) - Lei 560/2013 - 14/08/13 - A lei, quando criada, não observou o teto mínimo vigente na época (teto da previdência). Observar Teto Geral
Canarana	6 Salários	R\$ 9.108,00	Lei 1196/2015 - 05/05/15	T.J.C. antes de 05/05/15 = teto geral (30 salários)
Carlinda	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 591/2010 - 28/05/10	T.J.C. antes de 28/05/10 = teto geral (30 salários)
Castanheira	6 Salários	R\$ 9.108,00	Lei 855/2018 - 14/05/18	T.J.C. antes de 14/05/18 = teto geral (30 salários)
Chapada dos Guimarães	20 Salários	R\$ 30.360,00	Lei 1763/2018 - 19/04/18	T.J.C. antes de 19/04/18 = teto geral (30 salários)
Cláudia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Cocalinho	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Colider	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 2344/2010 - 07/06/10	T.J.C. antes de 07/06/10 = teto geral (30 salários)
Colniza	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Comodoro	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Confresa	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 838/2018 - 26/06/18	T.J.C. antes de 26/06/18 = teto geral (30 salários)
Conquista d'Oeste	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Cotriguaçu	10 Salários	R\$ 15.180,00	Lei 472/2006 - 21/12/06	1) T.J.C antes de 26/06/15 = 30 salários (teto geral) 2) Lei anterior - 5953/2015 - 26/06/15 - quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Nesse caso, será considerado o valor estabelecido ou o teto da previdência, conforme o T.J.C. Então: T.J.C. até 31/12/21 = 6.500,00. T.J.C. de 01/01/22 a 28/06/22 = teto da previdência
Cuiabá	R\$ 7.087,22	R\$ 8.092,54	Lei 6837/2022 - 29/06/22	
Curvelândia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Denise	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 916/2022 - 07/03/22	1) T.J.C antes de 23/08/11 = 30 salários (teto geral) 2) TJ C. de 23/08/11 a 06/03/22 = 40 salários mínimos (Lei anterior 606/2011 - 23/08/11)
Diamantino	256 UPFD (Municipal)	R\$ 10.122,24	Lei 1103/2016 - 08/04/16	1) T.J.C antes de 08/04/16 = 30 salários (teto geral) 2) A UPFD é decretada anualmente. Deve ser observado o valor do teto conforme o ano do T.J.C. A) 35,68 - DECRETO 002/2022 - JAN/2022 B) 39,54 - DECRETO 186/2023 - DEZ/2023
Dom Aquino	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1669/2020 - 18/12/20	T.J.C. antes de 18/12/20 = teto geral (30 salários)
Feliz Natal	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Figueirópolis d'Oeste	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Gaúcha do Norte	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1081/2021 - 18/11/21	T.J.C. antes de 18/11/21 = teto geral (30 salários)
General Carneiro	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1047/2020 - 15/12/20	T.J.C. antes de 15/12/20 = teto geral (30 salários)
Glória d'Oeste	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Guarantã do Norte	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Guiratinga	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Indiavai	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Ipiranga do Norte	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Itanhanga	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	

ENTE DEVEDOR	Teto (lei vigente)	Valor Teto (T.J.C. 2024)	Base Legal	Nota - leis anteriores e outros casos
Itaúba	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Itiquira	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	Lei 1119/2021 - 05/05/21	T.J.C. antes de 05/05/21 = teto geral (30 salários)
Jaciara	10 Salários	R\$ 15.180,00	Lei 1734/2016 - 23/12/16	T.J.C. antes de 23/12/16 = teto geral (30 salários)
Jangada	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Jauru	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Juara	10 Salários	R\$ 15.180,00	Lei 2791/2019 - 28/11/19	T.J.C. antes de 28/11/19 = teto geral (30 salários)
Juina	10 Salários	R\$ 15.180,00	Lei 1173/2010 - 05/07/10	T.J.C. antes de 05/07/10 = teto geral (30 salários)
Juruena	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Juscimeira	7 Salários	R\$ 10.626,00	Lei 817/2010 - 29/04/10	T.J.C. antes de 29/04/10 = teto geral (30 salários)
Lambari D'Oeste	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 373/2010 - 01/06/10	T.J.C. antes de 01/06/10 = teto geral (30 salários)
Lucas do Rio Verde	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 3680/2024 - 29/04/24	T.J.C. antes de 29/04/24 = teto geral (30 salários)
Luciara	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Marcelândia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Matupá	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1145/2019 - 19/11/29	T.J.C. antes de 19/11/19 = teto geral (30 salários)
Mirassol d'Oeste	100 UFM (Municipal)	R\$ 13.675,00	Lei 826/2007 - 22/03/07	A UFM é decretada anualmente. Deve ser observado o valor do teto conforme o ano do T.J.C. 1) 129,10 - DECRETO 4.156 - JAN/2022 2) 136,75 - DECRETO 4.421 - JAN/2023
Nobres	R\$ 8.000,00	R\$ 45.540,00	Lei 1763/2023 - 17/07/23	1) T.J.C antes de 05/05/10 = 30 salários (teto geral) 2) Lei anterior 1155/2010 - 05/05/10 - A lei, quando criada, observou o teto mínimo vigente (previdência). Nesse caso, será considerado o valor estabelecido pelo município ou o teto da previdência, conforme a data do T.J.C. Então: T.J.C. de 05/05/10 a 31/12/12 = 4.000,00 T.J.C de 2013 a 05/04/16 = teto da previdência 3) Lei anterior 1396/2016 - 06/04/16 (mesmo caso do item 2). Então: T.J.C. de 06/04/16 a 31/12/2019 = 6.000,00. T.J.C. de 01/01/20 a 06/10/20 = teto da previdência. 4) Lei anterior 1587/2020 - 07/10/2020, quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Então: T.J.C de 07/10/20 a 31/12/2021 = 7.000,00. T.J.C. de 01/01/22 a 16/07/23 = teto da previdência
Nortelândia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	1) T.J.C antes de 21/11/18 = 30 salários (teto geral)
Nossa Senhora do Livramento	R\$ 7.000,00	R\$ 8.092,54	Lei 877/2018 - 21/11/18	2) A lei, quando criada, observou o valor do teto mínimo vigente na época de criação. Nesse caso, será considerado o valor estabelecido pelo município ou o teto da previdência, conforme a data do T.J.C. T.J.C. até 31/12/2021 = 7.000,00 T.J.C a partir de 2022 = teto da previdência
Nova Bandeirantes	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1238/2021 - 14/01/21	T.J.C. antes de 14/01/21 = teto geral (30 salários)
Nova Brasilândia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Canaã do Norte	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 782/2010 - 02/06/10	T.J.C. antes de 02/06/10 = teto geral (30 salários)
Nova Guarita	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 747/2019 - 05/11/19	T.J.C. antes de 05/11/19 = teto geral (30 salários)
Nova Lacerda	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Mariânia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Maringá	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Monte Verde	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Mutum	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Nazaré	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Olímpia	R\$ 8.000,00	R\$ 45.540,00	Lei 1254/2022 - 16/03/22	T.J.C. antes de 16/03/22 = teto geral (30 salários)
Nova Santa Helena	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Ubiratã	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Nova Xavantina	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Novo Horizonte do Norte	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Novo Mundo	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Novo Santo Antônio	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	

ENTE DEVEDOR	Teto (lei vigente)	Valor Teto (T.J.C. 2024)	Base Legal	Nota - leis anteriores e outros casos
Novo São Joaquim	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Paranaíta	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Paranatinga	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Pedra Preta	Teto Previdência x 2	R\$ 16.185,08	Lei 1257/2021 - 17/03/2021	T.J.C. antes de 17/03/2021 = teto geral (30 salários)
Peixoto de Azevedo	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Planalto da Serra	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 613/2022 - 18/10/22	T.J.C. antes de 18/10/22 = teto geral (30 salários)
Poconé	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1754/2014 - 15/04/14	T.J.C. antes de 15/04/14 = teto geral (30 salários)
Pontal do Araguaia	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 803/2015 - 23/12/15	T.J.C. antes de 23/12/15 = teto geral (30 salários)
Ponte Branca	15 Salários	R\$ 22.770,00	Lei 743/2021 - 08/07/21	T.J.C. antes de 08/07/21 = teto geral (30 salários)
Pontes e Lacerda	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Porto Alegre do Norte	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Porto dos Gaúchos	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Porto Esperidião	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 940/2024 - 03/04/2024	T.J.C. antes de 03/04/2024 = teto geral (30 salários)
Porto Estrela	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 585/2017 - 04/07/17	T.J.C. antes de 04/07/17 = teto geral (30 salários)
Poxoréu	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1365/2010 - 02/06/10	T.J.C. antes de 02/06/10 = teto geral (30 salários)
Primavera do Leste	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Querência	10 Salários	R\$ 15.180,00	Lei 1248/2020 - 18/05/20	T.J.C. antes de 18/05/20 = teto geral (30 salários)
Reserva do Cabaçal	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Ribeirão Cascalheira	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Ribeirãozinho	10 Salários	R\$ 15.180,00	Lei 335/2008 - 28/02/08	T.J.C. antes de 28/02/08 = teto geral (30 salários)
Rio Branco	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 726/2017 - 19/12/17	T.J.C. antes de 19/12/17 = teto geral (30 salários)
Rondolândia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Rondonópolis	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Rosário Oeste				
Salto do Céu				
Santa Carmem	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Santa Cruz do Xingu	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 23/2022 - 01/12/22	T.J.C. antes de 01/12/22 = teto geral (30 salários)
Santa Rita do Trivelato	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 745/2022 - 20/09/22	T.J.C. antes de 20/09/22 = teto geral (30 salários)
Santa Terezinha	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Santo Afonso	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Santo Antônio do Leste	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 970/2023 - 28/11/23	T.J.C. antes de 28/11/23 = teto geral (30 salários)
Santo Antônio de Leverger	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 1362/2022 - 06/04/22	T.J.C. antes de 06/04/22 = teto geral (30 salários)
São Félix do Araguaia	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
São José do Povo	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
São José do Rio Claro	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
São José do Xingu	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
São José dos Quatro Marcos	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
São Pedro da Cipa	Teto Previdência	R\$ 8.092,54	Lei 654/2020 - 21/12/20	T.J.C. antes de 21/12/20 = teto geral (30 salários)
Sapezal	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Serra Nova Dourada	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	
Sínop				
Sorriso	30 Salários	R\$ 45.540,00	ADCT, Art. 87, II	